
DESAFIOS E PERSPECTIVAS: ANÁLISE DA LIBERDADE ELEITORAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

CHALLENGES AND PERSPECTIVES: ANALYSIS OF ELECTORAL FREEDOM IN THE INFORMATION SOCIETY

Tarcísio Teixeira¹
Júlia Maria Feliciano²
Thaise Rocha Ferreira³

RESUMO

O presente estudo analisa os desafios e as perspectivas da liberdade eleitoral na sociedade da informação, investigando como a arquitetura das plataformas digitais impacta a autonomia do eleitor. Partindo de uma reconstrução filosófica do conceito de liberdade, o trabalho demonstra que a mediação algorítmica no ambiente digital compromete a formação de um juízo político esclarecido. São examinados os mecanismos de manipulação, como o microdirecionamento de eleitores e a disseminação de desinformação, que se valem da coleta massiva de dados pessoais para influenciar o processo democrático. Adicionalmente, explora-se o arcabouço regulatório de proteção, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que proíbem o disparo em massa sem consentimento. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a salvaguarda da liberdade de voto exige uma abordagem multifacetada, que combine regulação, responsabilidade das plataformas e a alfabetização midiática da população.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; sociedade da informação; campanhas eleitorais; eleições.

ABSTRACT

This study analyzes the challenges and perspectives of electoral freedom in the information society, investigating how the architecture of digital platforms impacts voter autonomy. Beginning with a philosophical reconstruction of the concept of freedom, the paper demonstrates that algorithmic mediation in the digital environment compromises the formation of informed political judgment. It examines mechanisms of manipulation, such as voter micro-targeting and the dissemination of disinformation, which leverage the mass collection of personal data to influence the democratic process. Additionally, the study explores the protective regulatory framework, highlighting Brazil's General Data Protection Law (LGPD) and resolutions from the Superior Electoral Court (TSE) that prohibit mass messaging without consent. It is concluded that, despite normative advancements, safeguarding the freedom to vote

¹ Mestre e Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Empresarial da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Autor, entre outras obras, de: Curso de direito e processo eletrônico e Direito empresarial sistematizado.

² Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora de Direito na UCP. Advogada. Juliam10@gmail.com

³ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. thaiserochaf@gmail.com



requires a multifaceted approach that combines regulation, platform accountability, and public media literacy.

Keywords: General Data Protection Law; information society; election campaigns; elections.

INTRODUÇÃO

O conceito de liberdade é um dos pilares fundamentais da organização social e política e teve extrema relevância ao longo da história. Contudo, a liberdade não é um conceito estático, de modo que se transforma conforme as condições e necessidades de cada período.

Atualmente, o mundo é moldado pelo avanço tecnológico e pelas dinâmicas das redes sociais, que impactam diretamente as noções de liberdade individual e coletiva. Assim, é essencial que a sociedade exerça profundas reflexões sobre a evolução da liberdade, compreendendo como ele é ressignificado em um cenário dominado por algoritmos e tensões entre interesses individuais e comunitários.

Nesse contexto, impende proceder à delimitação da noção de liberdade no âmbito eleitoral, examinando-se seus reflexos sobre a efetividade do sistema democrático. As eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 foram marcadas por expressivos episódios que suscitaram debates quanto às práticas de campanha eleitoral. Tal cenário decorre, em grande medida, da evolução tecnológica, que deslocou os meios de comunicação para plataformas predominantemente digitais.

A comunicação, atualmente, abrange desde o envio de mensagens instantâneas, capazes de viabilizar a celebração de contratos de forma remota, até o uso de listas de transmissão, que permitem difundir uma única mensagem a centenas de destinatários simultaneamente. Diante dessa realidade, incumbe ao direito desenvolver mecanismos normativos capazes de regulamentar o uso dessas tecnologias de modo a preservar a liberdade e a privacidade dos cidadãos, sem, contudo, comprometer a integridade e o exercício da democracia. Ressalte-se que, na conjuntura atual, é tecnicamente viável direcionar conteúdos por meio de recursos como geolocalização, identificação do tipo de dispositivo móvel, entre outros filtros, possibilitando o envio segmentado de anúncios, publicidades e propagandas eleitorais.



Assim, os dados pessoais adquiriram valor estratégico significativo, pois constituem a base sobre a qual se estruturam as ferramentas de segmentação e direcionamento no marketing digital.

Nesse sentido, fez-se necessário a criação de uma legislação que proteja os dados pessoais, de forma que crie limites de atuação das empresas e pessoas num geral quanto a coleta, armazenamento e compartilhamento de conteúdo. Com essa conjectura, promulga-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e autonomia da personalidade.

Destarte, o presente trabalho busca compreender como se dá o conceito atual de liberdade, a LGPD e seus efeitos frente as mudanças sociais em razão da tecnologia. Para tanto, utiliza-se de um método qualitativo com metodologia de revisão bibliográfica, incluindo escritos publicados em períodos indexados, trabalhos acadêmicos, bem como um levantamento bibliográfico de legislações eleitorais sobre o assunto.

Desse modo, em primeiro momento será abordado o tema da liberdade individual mediante o contexto da sociedade da informação, bem como as consequências trazidas pelas tecnologias ao contexto social, especificando o contexto eleitoral. Em seguida, aborda-se as circunstâncias jurídicas internacionais que influenciaram na elaboração da LGPD no Brasil. Por fim, o trabalho trata sobre as regulamentações de proteção de dados no âmbito eleitoral, abordando, as formas que podem ser feitas as propagandas eleitorais e enfatizando a vedação do disparo em massa sem o consentimento do eleitor titular.

Conclui-se que a proteção de dados na legislação eleitoral faz parte da garantia da autodeterminação informativa, uma vez que assegura tanto a proteção dos dados quanto a autonomia da decisão do eleitor. Além disso, essas regulamentações fornecem garantias constitucionais aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade, segurança e ao próprio processo democrático brasileiro.

1 A liberdade na sociedade da informação e o ambiente eleitoral digital

1.1 O conceito de liberdade na sociedade da informação

O conceito de liberdade passou por transformações ao longo do tempo, se adaptando às condições impostas pela sociedade de cada período, de modo que sua evolução se mostra

essencial para a compreensão de sua existência e importância na atualidade. Com o crescimento exponencial da tecnologia e sua presença cada vez mais marcante no cotidiano da população, o conceito de liberdade precisou, mais uma vez, ser reanalisado.

Assim, questiona-se se a liberdade tem sido efetivamente garantida na era da tecnologia, trazendo o questionamento ainda para a bolha das redes sociais em que as pessoas estão constantemente em contato com conteúdo e publicidades recomendados por algoritmos.

Para tanto, se faz necessário o claro entendimento sobre o conceito de liberdade para a sociedade atual. A mudança do conceito é relatada por Benjamin Constant como:

Que o poder se resigne, pois, a isso; precisamos da liberdade e a teremos; mas, como a liberdade que precisamos é diferente da dos antigos, essa liberdade necessita uma organização diferente da que poderia convir à liberdade antiga. Nesta, quanto mais tempos e forças o homem consagrava ao exercício de seus direitos políticos, mais ele se considerava livre; na espécie de liberdade à qual somos suscetíveis, quanto mais o exercício de nossos direitos políticos nos deixar tempo para nossos interesses privados, mais a liberdade nos será preciosa. (Constant, 1985, p. 23).

Assim, o autor esclarece que a liberdade da antiguidade, mais especificamente da Grécia, era caracterizada pelo exercício da cidadania através dos direitos políticos, visto que o homem se encontrava em um contexto que incitava sua necessidade de conviver em sociedade. Contudo, a liberdade passa a assumir um papel diverso daquele em que anteriormente se encontrava, uma vez que a própria sociedade passa a valorizar de modo significativo a individualidade. O autor explica que “finalmente, o comércio inspira aos homens um forte amor pela independência individual. O comércio atende a suas necessidades, satisfaz seus desejos, sem a intervenção da autoridade” (Constant, 1985, p. 14).

A liberdade, portanto, alcançada na Grécia Antiga através do sentimento de pertencimento e soberania política da população, passa a ser observada e valorizada na individualidade, muitas vezes suprida pelo sistema de consumo imposto pelos novos mecanismos adotados pelo comércio. O Estado passou a construir uma estrutura que possibilitasse que as pessoas tivessem maior poder sobre a própria felicidade, deixando o realismo, antes tão presente, para trás.

É possível observar que a liberdade passa por mudanças significativas, sendo interessante o paralelo existente, nos dias atuais, entre a liberdade enquanto sentimento individual de realização e a necessidade de consumo imposta por uma sociedade que possui toda a sua organização em torno do mercado e do lucro.

John Rawls, por sua vez, apresenta um conceito de sociedade compreendida por um conjunto de pessoas, com interesses próprios e diversos, agindo em prol do convívio social, “assim, Rawls postula um conceito clássico de justiça, reconhecendo a existência de um conflito de interesses e a necessidade de encontrar um standard quanto aos princípios que deverão orientar a associação humana” (Júnior, 2005, p. 217).

O primeiro princípio mencionado por Rawls se refere à definição das liberdades básicas:

Assim, o primeiro princípio aplica-se às liberdades básicas, que devem ser distribuídas de modo equitativo para todos: liberdades políticas, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de integridade física e moral, liberdade de possuir propriedade privada e liberdade de não ser preso arbitrariamente (Júnior, 2005, p. 218).

Contudo, embora Rawls reconheça a importância da individualidade e a necessidade de pensar a sociedade e sua organização de modo a garantir os interesses pessoais enquanto garantia da liberdade, o autor impõe limites ao discorrer sobre a relação existente entre justiça e economia política. Ocorre que, na visão do estudioso, o sistema econômico possui importante papel na criação de necessidades:

O sistema social dá forma aos desejos e aspirações de seus cidadãos. Determina, em parte, o tipo de pessoas que querem ser e também que efetivamente são. O sistema econômico, por sua vez, não satisfaz apenas desejos e necessidades existentes, mas também cria e regula as necessidades futuras (Júnior, 2005, p. 220).

Logo, diante dos argumentos levantados por Rawls, a liberdade individual deve encontrar limites no bem estar da comunidade, bem como o sistema social e econômico molda os desejos e aspirações das pessoas, não apenas atendendo às necessidades existentes, mas também criando e regulando novas demandas. Essa dinâmica é central para compreender a liberdade na sociedade contemporânea, especialmente na era da informação, onde os algoritmos desempenham um papel predominante na vida cotidiana. Nesse contexto, os algoritmos não apenas respondem às preferências dos usuários, mas ativamente moldam suas escolhas e necessidades, alinhando-se à lógica descrita pelo autor.

No intuito de melhor entender o funcionamento do algoritmo, sobre o qual recai a presente discussão, Paulo Victor Alfeo Reis explica:

O sucesso da mais simples busca na Google depende de um amontoado dessas receitas escritas em linguagem de programação computacional, que é capaz de filtrar em milissegundos bilhões de páginas na web, isto porque, a importância de uma página –

definida por um algoritmo –, funda-se na quantidade de acessos e na boa procedência de links que remetem à mesma página (Reis, 2020, p. 104).

A liberdade, nesse cenário, passa a ser condicionada. Enquanto o ideal seria que as pessoas agissem com base em escolhas genuínas e informadas, a realidade é que essas escolhas são frequentemente direcionadas por sistemas desenhados para maximizar lucro, e não autonomia individual.

Além disso, a criação de necessidades futuras pelos sistemas econômicos e tecnológicos reflete uma relação desigual de poder. Grandes corporações, por meio de algoritmos, controlam as dinâmicas que determinam o que é "desejável" ou "necessário" para os consumidores, consolidando sua influência sobre os comportamentos sociais e culturais. Essa estrutura não apenas limita a liberdade individual, mas também reforça desigualdades ao favorecer aqueles que detêm os recursos para criar e controlar esses sistemas:

O que perturba a consciência dos liberais ocidentais, não é, ao meu ver, a convicção de que a liberdade buscada pelos homens difere segundo suas condições sociais ou econômicas, mas a de que a minoria que a possui conquistou-a explorando ou, pelo menos, evitando contemplar a imensa maioria que não a tem. Eles acreditam, com as boas razões, que, se a liberdade individual é um fim máximo para os seres humanos, nenhum homem deveria ser privado, por outros, da liberdade, muito menos que alguns a deveria desfrutar às custas de outros (Berlin, 2002, p. 232).

6

O que se observa é um questionamento sobre a legitimidade de uma liberdade que, em muitos casos, é adquirida ou preservada por uma minoria à custa da maioria. Esse desequilíbrio reflete a contradição moral do ideal liberal: enquanto a liberdade individual é defendida como um valor universal, sua concretização é frequentemente desigual e, muitas vezes, sustentada por sistemas que perpetuam a exclusão e a exploração.

Esse argumento ganha uma nova dimensão na sociedade da informação, em que os algoritmos desempenham um papel central. No ambiente digital, as promessas de liberdade de expressão e de acesso à informação são mediadas por mecanismos tecnológicos que privilegiam determinados interesses, principalmente econômicos:

Isto é, o papel antes reservado aos livros, jornais e revistas na escolha, classificação e difusão de informações hoje é depositado (ou fora tomado) pelos algoritmos existentes na internet e nas redes sociais. É a manifestação pela qual computadores (notebooks, smartphones, dentre outros) operando a partir de fórmulas matemáticas, se envolvem no que, muitas vezes, era considerado trabalho tradicional da cultura: escolhas, buscas, classificações e hierarquizações de pessoas, lugares, objetos e ideias (Reis, 2020, p. 109).



Logo, algoritmos controlam o que é visto, lido e consumido, criando bolhas de informação que podem limitar o pensamento crítico e a autonomia individual. Esse fenômeno exacerba as disparidades de liberdade. Enquanto grandes corporações detêm o poder de projetar e controlar esses sistemas, os usuários frequentemente têm suas escolhas moldadas e restringidas sem plena consciência disso.

Além disso, os algoritmos alimentam um ciclo de exploração, pois muitas vezes operam com base em dados coletados dos próprios indivíduos. Essa coleta, feita em grande parte sem consentimento informado, transforma os dados pessoais em um produto comercializado para maximizar lucros. Nesse contexto, a liberdade individual é não apenas condicionada, mas instrumentalizada.

O ideal de liberdade individual é comprometido por estruturas de poder que operam de maneira invisível, mas eficaz, exacerbando desigualdades e limitando a capacidade das pessoas de exercerem uma liberdade plena e consciente. Para enfrentar esse desafio, é essencial buscar uma governança mais ética dos sistemas digitais, que promova transparência, inclusão e respeito pelos direitos individuais, equilibrando liberdade com justiça social.

1.2 O ambiente eleitoral digital: novas arenas, velhos dilemas

Através do ato de votar, a população escolhe seus representantes, exercendo seu direito como cidadãos e contribuindo para a democracia representativa. Para que isso aconteça de forma eficaz, é crucial assegurar a liberdade de voto, permitindo que os cidadãos expressem suas opiniões, vontades e se comuniquem livremente.

Nesse contexto, as esferas públicas são espaços onde as pessoas podem discutir e expressar suas opiniões sobre questões de interesse público. Estas esferas são caracterizadas por diálogos construtivos e reflexões críticas, servindo como locais de representação pública e deliberação política.

Argumenta-se que o sujeito da esfera pública é aquele que carrega a opinião pública, do qual é fundamental, pois surge da capacidade humana de racionalização. Em outras palavras, quando os cidadãos expõem, debatem, criticam e defendem ideias, eles estão contribuindo para a formação da opinião pública, assim, alimentando a democracia.

Dessa forma, o que se verifica é uma migração do debate político do espaço público tradicional para as plataformas digitais, caracterizando assim as redes sociais como “novas



ágoras” e apresentando desafios à isonomia e ao debate democrático. A sociedade da informação, no ambiente digital, se apresenta então como uma nova esfera pública, composta por uma rede de comunicações, informações e discursos. O ciberespaço, identificado como o local dessa nova esfera pública, é concebido como um novo meio de comunicação, interação social, organização e troca, além de ser um mercado para informações e conhecimento interativos e comunitários (Lévy, 2010, p. 32). Trata-se de um espaço digital, onde dados são codificados, e virtual, onde informações e conhecimentos são amplificados, possibilitado pela interconexão global de computadores (Cirino; Edit, 2022).

Assim, os movimentos sociais que se desenrolam no ciberespaço estão estabelecendo os alicerces para a cidadania digital ou virtual, criando meios de validação democrática nesse ambiente, em um processo amplo de diversificação e complexificação da sociedade civil organizada pela internet (Monica, 2021, p. 24). Nessa lógica, as plataformas digitais são amplamente utilizadas pela sociedade, incluindo os brasileiros, para compartilhar informações e, mais especificamente, promover um maior nível de participação e engajamento em questões de interesse público.

A forma como as tecnologias estão sendo empregadas transforma os indivíduos em fontes cruciais de informação, envolvimento sociopolítico e supervisão do poder público. De modo a permitir que os cidadãos tenham mais poder para desencadear mudanças sociais e, ao mesmo tempo, fortalece a legitimidade do poder político. Não obstante, essas atuações na esfera digital podem ser definidas como uma democracia digital, haja vista que envolve o uso das tecnologias e ferramentas digitais para ampliar o envolvimento dos cidadãos na vida política, do qual está se tornando um espaço onde informações circulam e políticos se aproximam dos eleitores.

Dessa forma, atualmente, as campanhas eleitorais também ocorrem amplamente na internet, o que facilita sua divulgação e debate, permitindo a interação de qualquer pessoa, em qualquer lugar e a qualquer momento. Evidenciando que a participação política nos meios virtuais está em uma crescente influência das redes sociais, a propaganda política está migrando do espaço físico para o mundo virtual.

Logo, pode-se dizer que as redes sociais atualmente são ferramentas essenciais para fortalecer a deliberação democrática, sendo vistas como verdadeiros espaços de discussão com grande potencial para engajar e mobilizar. De modo que, afirma-se que a esfera pública ultrapassou os âmbitos físicos de debates para o ciberespaço, como exemplo eleitoral, os



comícios que ocorriam para haver contato direto do eleitor com o candidato agora fora substituído por bate-papo das redes sociais e grupos de *whatsapp*.

No Brasil, a quantidade de usuários de *internet em 2022* representava 77% da população, portanto mais de 165 milhões de brasileiros e brasileiras se utilizam das tecnologias do mundo digital cotidianamente. Não obstante, conforme Hootsuite e We Are Social, ao analisar o uso de redes sociais há um crescimento para 171,5 milhões de usuários, ou seja, 79,9% da população brasileira possui redes sociais sem contar as contas criadas para empresas e divulgações. (Kemp, 2022).

De acordo com um estudo da Internetlab (2021) e a Rede de Conhecimento Social, das pessoas entrevistadas, 98% utilizam o *Whatsapp* como meio de comunicação rápida, sendo que 81% destes participam de pelo menos um grupo de conversa. Além do *whatsapp*, a população brasileira se utiliza das outras plataformas do META estando presente no Facebook com 88,2% e o Instagram no 90,1% dos brasileiros e brasileiras.

Isto posto, nota-se que as redes sociais atualmente são os maiores canais de comunicação em massa, transformando as campanhas de rua, onde se entregavam panfletos para explicar ao eleitor em propostas apresentadas na estruturação de um vídeo, texto, publicação daquele candidato e sendo disparado para as pessoas. Ainda, em razão da constituição desses grupos de comunicação em massa, há a possibilidade de um eleitor do Pará que está em viagem no Rio Grande do Sul continuar recebendo informações dos seus candidatos, bem como informações, verdadeiras ou não, de outros candidatos e partidos políticos.

Em contrapartida, observa-se ainda a emergência de bolhas informacionais e câmaras de eco, impactando preliminarmente na polarização política. As bolhas informacionais se apresentam como uma junção dos mecanismos de busca e seus filtros com mecanismos de previsão que configuram uma teoria sobre quem são os buscadores, o que irão fazer e como desejam seguir. A bolha apresenta três dinâmicas: o afastamento de outras bolhas informacionais, a impossibilidade de verificar a veracidade e neutralidade das informações e a inexistência de escolha quanto à criação da bolha, automaticamente feita para cada usuário, sem que o mesmo perceba. Assim, se inexistir interesse em determinado tema por certo usuário, o assunto em questão não é direcionado a ele, o que é causado pelo determinismo informático (Freitas, Ferreira, Cavedon, 2020).



Já as câmaras de eco caracterizam-se pela exclusão deliberada e pela desqualificação sistemática de vozes divergentes, fomentando a desconfiança em relação a fontes externas. Essa distinção é relevante, pois, enquanto a exposição a argumentos contrários pode romper uma bolha epistêmica, nas câmaras de eco tal exposição tende a reforçar crenças preexistentes, tornando a saída desse ambiente significativamente mais complexa, exigindo, em muitos casos, a reformulação radical do sistema de crenças do indivíduo. Nas plataformas de redes sociais, como Facebook, Twitter/X, Instagram e TikTok, esses fenômenos são intensificados por curadorias algorítmicas que, a partir das atividades dos usuários, favorecem o contato seletivo com conteúdos e interlocutores ideologicamente alinhados, produzindo espaços informacionais fechados e resistentes ao dissenso (Ferreira, 2022).

2 Desafios à liberdade de voto

2.1 A manipulação algorítmica e o microdirecionamento de eleitores

A utilização de algoritmos em campanhas eleitorais evidencia uma transformação significativa na forma como os eleitores são abordados e influenciados no ambiente digital. Os algoritmos operam por meio da coleta sistemática de dados pessoais, autorizadas durante o aceite dos termos de uso, incluindo informações comportamentais, preferências e interações online, permitindo a construção de perfis psicográficos detalhados de indivíduos. Durante o aceite é dada ainda a permissão para que outras empresas se utilizem dessas informações para fins diversos. Esses perfis viabilizam a prática do microdirecionamento (*microtargeting*), na qual mensagens altamente customizadas são direcionadas a segmentos específicos do eleitorado, muitas vezes de maneira subliminar ou explorando vulnerabilidades emocionais, tal como foi realizado pela empresa *Cambridge Analytica* nos Estados Unidos ao criar realidades individuais para cada pessoa, oferecendo soluções para seus maiores medos (Ribeiro, Santos, 2019).

Tal abordagem desloca o objetivo tradicional da comunicação política, que seria informar e esclarecer, para um propósito persuasivo, comprometendo a autonomia do eleitor. Ao receber informações cuidadosamente selecionadas para influenciar suas decisões, o indivíduo tem sua capacidade de avaliação crítica reduzida, tornando-se suscetível a estratégias de manipulação que operam de maneira invisível e personalizada.

10



Diante desse contexto, expõe-se que a proteção de dados pessoais entrou no rol de direitos fundamentais via Emenda Constitucional nº 115 de 2022, onde estabeleceu que a União possui competência privativa para legislar sobre o tema. A intenção ao tornar um direito constitucional fundamental é de proteger os já reconhecidos direitos de liberdade e de privacidade (Queiroz; Aguiar, 2022). Ainda, trazendo para o contexto eleitoral, a proteção de dados pessoais também carrega o peso de assegurar o voto livre e secreto dos cidadãos, logo, o próprio Estado Democrático de Direito.

De acordo com Newton de Lucca e Renata Mota Maciel (2019, p.250), há princípios que estão correlacionados a esses direitos fundamentais, uma vez que “a dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência” o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade estão inseridos dentro da tutela protetiva dos dados pessoais. Além disso, os autores afirmam que toda pessoa possui direito de saber o que se tem sobre si, portanto, o exercício do direito da autodeterminação informacional.

2.2 Limites Legais e Proteção de Dados Pessoais

11

Exposto isso, traz-se a Resolução nº 23.671 de 2021 que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas. Assim, Renata Queiroz e Guilherme Aguiar (2022, p.25) ao analisar o Capítulo VI desta resolução expõem que o Tribunal Superior Eleitoral vedou expressamente o disparo em massa de mensagens instantâneas para fins eleitorais. Há uma exceção a essa regra, da qual se aplica aos casos que os eleitores e eleitoras titulares deram seu consentimento livre, informado e inequívoco para receber informações das campanhas eleitorais ou pré-eleitorais sobre o candidato ou partidos políticos.

Nessa forma de fazer campanhas, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Newton De Luccal (2022, p.26) define como o “envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuários por meio de aplicativos de mensagens instantâneas”. Logo, o disparo em massa pode ser considerado todo conteúdo enviado em grande volume via aplicativos de mensagens instantâneas.

Não obstante, os autores ressaltam que a hipótese de vedação do disparo em massa quando “parte da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso” (Queiroz; Aguiar, 2022, p.26).



Ou seja, os candidatos e candidatas, os partidos políticos, coligações e federações não podem se utilizar da permissão que o usuário da rede social concede à rede social para fins de cadastro para realizar disparos em massa de publicidade e propaganda eleitoral.

Nos casos que o titular se cadastrou voluntariamente ele pode realizar o seu direito de pedir para ser descadastrado, de forma que seus dados pessoais sejam excluídos do banco de dados (Massaro; Santos; Bioni; Brito Cruz, 2020). Assim, fica garantido o direito à segurança e privacidade de todo cidadão que queira receber informações políticas e, posteriormente, não tenha mais a mesma vontade.

Consequentemente, se houver violações dos termos estabelecidos em lei e resoluções a atuação para aplicação de penalidades pode ser conjunta entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Tribunal Superior Eleitoral. Assim, de acordo com o Guia Orientativo para Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral (2021), a ANPD pode aplicar sanções administrativas previstas na LGPD. Dessa forma, a autoridade nacional exerce sua competência originária, específica e uniformizadora ao penalizar o infrator com multa de 2% do faturamento ou até R\$50 milhões. Aponta-se que a primeira multa aplicada pela agência foi em razão de disparo eleitoral via *whatsapp*.

12

Além disso, o TSE também pode aplicar sanções aos candidatos e partidos, inclusive podendo ser mais danosas a eles. Isso porque, as sanções permitidas são de suspensão ou proibição da atividade de tratamento de dados pessoais dos titulares – mesmo que haja o consentimento. Logo, dependendo do tempo de campanha e da proximidade com o dia da votação, os candidatos ficam proibidos de realizar suas campanhas eleitorais nos meios digitais.

Destarte, as normativas regulatórias no que tange as proteções de dados pessoais naturais não é uma discussão que surgiu recentemente, mas que ainda encontra obstáculos em sua implementação. De forma geral, a regulamentação dessa matéria registra importância sobre a forma que o ordenamento jurídico brasileiro se põe frente à sociedade da informação. Ou seja, as formas que o Estado toma diante do cenário de grandes e rápidas transformações tecnológicas e os métodos utilizados para seguir protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos e, consequentemente, o Estado Democrático de Direito.



3 A Lei Geral de Proteção de Dados como resposta regulatória: contexto de criação, regulamentação e conceitos

A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu com a intenção de navegar nas águas legislativas internacionais no que tange à proteção de dados. Isto é, ainda na década de 1970 já haviam debates envolvendo os países da União Europeia buscando adotar medidas e diretrizes, contudo, naquela época não fora definido nenhuma diretriz com força legal.

Em 1970, surgiu como primeira normativa legislativa a tratar do assunto a Lei do Estado Federado Alemão de Hesse onde tinha por princípios o “proibir a não ser por permissão”, do qual consiste no que atualmente se compreende pelo consentimento do titular; a coleta dos dados do titular somente pode ser realizada diretamente com ele, ainda, quanto ao armazenamento, este deve ser por um tempo razoável da necessidade. Portanto, impunha-se que os dados devessem ser excluídos em tempo curto, após o alcance da finalidade da sua coleta. Além disso, os dados coletados deveriam ser os mínimos possíveis, limitando-se a finalidade e a necessidade, bem como o titular dos dados deveria ter conhecimento que seus dados estão sendo coletados e os motivos.

13

Nada obstante, outros países também promulgaram legislações que buscavam fornecer proteção institucional para dados. Sendo eles, a Suécia em 1973, os Estados Unidos da América em 1974 e a França em 1978 (Santos, 2017). Nesse sentido, define-se como o marco legal da proteção de dados na União Europeia a Diretiva 95/46/CE, uma vez que ela estabeleceu em 24 de outubro de 1995 as regras mínimas para a proteção dos dados em todos os territórios dos Estados membros. Assim, foram definidos em oito pontos principais as diretrizes e princípios para a proteção e garantia dos dados semelhantes aos já abordados pela Lei do Estado Federado Alemão do Hesse. Tais pontos são: (I) a definição do que é dado pessoal; (II) os princípios de processamento; (III) o consentimento do titular; (IV) os direitos do titular de dados; (V) quanto às transferências internacionais de dados; (VI) o Registro de banco de dados; (VII) a responsabilidade do controlador; e, (VIII) as sanções e penalidades para aqueles que descumprissem com a Diretiva.

Assim, conforme Ana Filipa da Cruz Santo (2017), essa diretiva deu início a implementação de duas ambições da União Europeia, a de realização de um mercado interno no qual as pessoas pudessem ter livre circulação e a proteção dos direitos e das liberdades das pessoas. Nesse ponto, a autora expõe que ao dispor sobre dados pessoais, a diretiva também



criou a legitimidade para o tratamento desses dados, o direito de acesso do titular ao ciclo dos dados (art. 12), direito a oposição (art. 14), os códigos de conduta e segurança (art. 27), entre outros.

Em continuidade normativa, a União Europeia ao longo dos anos fora aprimorando o conhecimento e regulamentação quanto a proteção de dados pessoais até alcançar e promulgar em 25 de maio de 2018 o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD). Tal legislação representa a intenção dos Estados-membros de criar um regulamento que tenha uma estrutura legal sólida para preservar a privacidade, liberdade e direitos ao processamento dos dados pessoais dos europeus.

Primeiramente, o RGPD estabelece uma definição clara do que são dados pessoais, abrangendo informações que possam identificar direta ou indiretamente um indivíduo. Em seguida, trata sobre os princípios fundamentais que regem o tratamento de dados pessoais, de forma que todo processamento de dados deve estar limitado aos propósitos específicos para os quais os dados foram coletados, ou seja, a finalidade.

Nesse sentido, o regulamento traz o conceito de consentimento informado, do qual deve vir dos titulares dos dados ao concedam permissão explícita para o processamento. Caso esse requisito não seja cumprido, o agente de tratamento não poderá tratar os dados daquele titular. Ainda, mesmo com o consentimento informado, o titular possui direito de retificação, exclusão e portabilidade de dados, bem como o direito de contestar o processamento em determinadas circunstâncias.

Já no que tange a transferências internacionais dos dados pessoais, estipulou no artigo 44 do Regulamento os princípios gerais para realizar tais transferências, isto é:

Qualquer transferência de dados pessoais que estejam em tratamento ou se destinem a ser tratados após transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional só terá lugar se, sob reserva das restantes disposições do presente regulamento, forem cumpridas as condições estabelecidas no presente capítulo. pelo responsável pelo tratamento e processador, inclusive para transferências posteriores de dados pessoais do país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional.

Logo, as organizações também estão sujeitas a obrigações de notificação em caso de violações de dados, sendo obrigadas a informar as autoridades competentes e os titulares dos dados afetados em prazos específicos. Caso haja violações, o Regulamento prevê no capítulo



8, artigo 77 em diante, as medidas que podem ser tomadas pelos titulares à uma autoridade de controle, bem como as penalidades que podem ser implementadas.

Exposto isso, compreende-se que o cenário internacional, principalmente o europeu, sedimentou as discussões acerca da proteção de dados, uma vez que para os servidores que queiram atuar nos Estados-membros da União Europeia deveriam seguir os requisitos do RGPD. À vista disso, em 2018 o Brasil estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, com vigência em 2020 onde disciplina sobre o

[...] tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A LGPD trouxe esse avanço legislativo quanto às tecnologias tratando principalmente sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento e do encarregado em casos de ilegalidades. Não obstante, essa lei não fica apenas no âmbito civil, uma vez que trata de forma abrangente todas as esferas do ordenamento jurídico (Martins; Faleiros Junior, 2020). Isto é, desde a transferência de dados pessoais dos trabalhadores entre empresa e contador até dentro da Justiça Eleitoral em casos, por exemplo, de coleta de dados dos titulares para divulgação das campanhas eleitorais.

15

Diante disso, faz-se necessário abordar brevemente alguns conceitos essenciais para a compreensão das LGPD para, em seguida, abordar sobre a legislação aplicada no âmbito eleitoral.

Assim, primeiramente, dados pessoais são todas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, de acordo com o artigo 5º, inciso I da LGPD. Já dado pessoal sensível é tratado no inciso II abrangendo “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, [...] à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Portanto, o titular é a pessoa natural do qual os dados se referem.

Além disso, a lei conceitua no artigo 5º, IX, VI e VII, respectivamente aqueles que tratam dos dados, nomeando como “agentes de tratamento”. Sendo eles o Controlador, a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e o Operador, a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.



Ademais, o controlador e operador pode indicar uma pessoa para que ela atue como um canal de comunicação.

Neste ponto, a autora Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Newton De Lucca (2022), ressaltam a importância do papel do encarregado no tratamento de dados, uma vez que ele não é um mero canal de comunicação.

Por fim, o consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, porém, ele não pode ser coletado de qualquer modo. Isto é, conforme Daniel Zonzini Lattanzio e Mariane Menezes Benicio (2022), é necessário que todo tratamento de dados pessoais seja enquadrado em uma das bases legais previstas no artigo 7º da LGPD.

Conceituado quem são os titulares e os responsáveis pelos tratamentos dos dados pessoais, bem como os meios legais para que possa ocorrer a coleta, passa-se a analisar a proteção de dados no âmbito eleitoral.

Em razão do exposto, a coleta do número de celular, endereço de e-mail e id do Instagram não são meras informações, das quais podem ser coletadas, armazenadas e distribuídas de qualquer forma e para qualquer pessoa ou empresa. Além da alta participação dos eleitores e eleitoras em grupos de *whatsapp*, listas de transferências, esses dados coletados podem ser utilizados para definir quem irá receber as publicações patrocinadas nas redes. Como exemplo, dentro do META há ferramentas que permitem contas comerciais realizarem anúncios direcionados a determinadas pessoas, podendo escolher desde sistema de celular, se Android ou IOS, até uma localização específica, como um shopping, o ponto de concentração de uma manifestação, entre outros (RODRIGUES; BARROS, 2023).

Nessa lógica, tornou-se necessário a regulamentação de como se dá a propaganda eleitoral nos meios digitais. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no exercício de sua competência para realizar atos normativos e de resoluções concedida pelo Código Eleitoral, a Lei nº 4.737/1965, expediu a Resolução nº 23.671 de 2021 dispondo sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas em campanha eleitoral e utilização e geração do horário gratuito.

Desse modo, os partidos políticos, os candidatos e candidatas, as coligações e as federações não podem contratar pessoas físicas ou jurídicas para realizarem o impulsionamento das publicações, seja favorável ou não. Ainda, fica restritos aos candidatos e essas instituições a possibilidade de pagamento de publicações à título de campanha eleitoral. Além disso, é



possível que seja disparado para eleitores e eleitoras conteúdo das campanhas desde que prévio cadastramento voluntário dessas pessoas no portal das instituições.

Nada obstante, é nesta última possibilidade que o presente trabalho tem como escopo de abordagem. Isso porque, com a Lei nº 13.709 de 2018 combinado com a Lei nº 12.965 de 2014 às informações pessoais dos eleitores titulares, são objetos de regulamentação, proteção e garantias legislativas. Assim, no tópico seguinte, aborda-se como se deu o contexto internacional e nacional e de criação da Lei nº 13.709 de 2018 buscando a exposição de quais passos os partidos, candidatos, coligações e federações podem dar para realizar suas propagandas eleitorais sem ferir o direito fundamental de proteção de dados.

CONCLUSÃO

Ao final desta análise, conclui-se que a liberdade de voto na sociedade da informação transcende os desafios tradicionais, sendo hoje profundamente condicionada pela arquitetura invisível das plataformas digitais. A pesquisa demonstrou que a transição do ideal de liberdade, centrado na autonomia individual, para um ambiente digital mediado por algoritmos resultou em um paradoxo: ao mesmo tempo em que as ferramentas digitais ampliaram os canais de participação, elas também se tornaram vetores de manipulação sofisticada. Os mecanismos de microdirecionamento, a viralização da desinformação e a consolidação de bolhas e câmaras de eco não são meros subprodutos tecnológicos, mas sim elementos estruturais que comprometem a capacidade do eleitor de acessar um espectro plural de informações e, consequentemente, de exercer sua escolha de forma genuinamente livre e esclarecida.

O estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado responder a esses novos desafios, notadamente por meio da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral. A elevação da proteção de dados a direito fundamental e a imposição de regras estritas sobre a propaganda eleitoral, como a vedação ao disparo em massa sem consentimento, representam avanços significativos. Contudo, a eficácia dessas medidas ainda é parcial, uma vez que a velocidade das inovações tecnológicas e a natureza transnacional das plataformas digitais impõem obstáculos constantes à fiscalização e à efetiva responsabilização dos agentes. A regulação, embora essencial, mostra-se reativa diante de um cenário em constante mutação.

17



Portanto, a proteção da liberdade eleitoral na era digital demanda uma abordagem multifacetada, que vá além da resposta puramente legal. É fundamental que se avance na discussão sobre a responsabilidade editorial das *Big Techs*, na promoção de maior transparência algorítmica e na implementação de políticas públicas robustas de alfabetização midiática e digital. Empoderar o cidadão com as ferramentas críticas para navegar no ecossistema informacional é, em última análise, a salvaguarda mais resiliente da democracia. A manutenção da integridade do processo eleitoral e a garantia de que a soberania popular não seja corroída por interesses ocultos dependem de um esforço contínuo e coordenado entre Estado, setor privado e sociedade civil, assegurando que a tecnologia sirva à democracia, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671**, de 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 05 out. 2023.

CIRINO, Samia Moda; EIDT, Tatiane Magalhães Barreto Lermen. A esfera pública no ciberespaço: a nova arena na luta por Direitos Humanos. **Revista jurídica Direito e Paz**, São Paulo, p. 62-78, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1658/666>. Acesso em: 04 out. 2023.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In.: MONTEIRO, João Paulo e ou. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. Repensar a esfera pública política a partir das câmaras de eco: conceitos e questões metodológicas. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2,



e6067, nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v18i2.6067>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; FERREIRA, Helene Sivini; CAVEDON, Ricardo. A bolha informacional e os riscos dos mecanismos de busca na personalização do usuário de Internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 3, p. 1–24, set./dez. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8075716>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia orientativo**: aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. 65 p.

INTERNETLAB; REDE CONHECIMENTO SOCIAL. **Os Vetores da Comunicação Política em Aplicativos de Mensagens**: hábitos e percepções do brasileiro. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Os-Vetores-da-Comunicacao-Politica-em-Aplicativos-de-Mensagem.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. A teoria rawlsiana da justiça. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. a. 42 n. 168 out./dez. 2005.

KEMP, Simon. DIGITAL 2022: BRAZIL. 2022. **DataReportal**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>. Acesso em: 05 out. 2023.

19

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LUCCA, Newton de; MACIEL, Renata Mota. A lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: a disciplina normativa que faltava. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 21-50.

MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. **Proteção de dados nas eleições**: democracia e privacidade. Grupo de estudos em Proteção de dados e eleições, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance digital e responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados*. **Responsabilidade civil e tecnologias**. Editora foco: Indaiatuba/SP: 2020.

RAMOS, Julia Lonardonl; LATTANZIO, Daniel Zonzinl; GONÇALVES, Guilherme de Salles; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli (organizadores). **LGPD x Campanha Eleitoral**: perspectivas e desafios. Londrina, PR: Thoth, 2022.

REIS, Paulo Victor A. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*.



RIBEIRO, Sandro Jorge Tavares; SANTOS, Edméa Oliveira. Democracia crackeada: a cibercultura e a manipulação algorítmica persuasiva. *In: EDUCIBER: dilemas e práticas contemporâneas*, v. 2.0. 2. ed. Aracaju: Edunit, 2019.

SANTOS, Viviane Bezerra de Menezes. **Lei geral de proteção de dados: fundamentos e compliance**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: 2019. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49370/1/2019_tcc_vbmsantos.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

SANTOS, Ana Filipa da Cruz. **As diretivas comunitárias de proteção de dados pessoais e a aplicação em Portugal: barreiras e facilitadores**. Tese (doutorado). Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em:
<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/13331/1/TESE.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Por meio de resoluções, TSE orienta serviços internos e regulamenta a legislação**. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Abril/por-meio-de-resolucoes-tse-orienta-servicos-internos-e-regulamenta-a-legislacao-eleitoral>. Acesso em: 05 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data protection regulation**. 2016. Disponível em:
<https://gdpr-info.eu/art-44-gdpr/>. Acesso em: 05 out. 2023.

